



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720628/2016-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.672 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente VERA LUCIA DA SILVA SANTOS GREGORIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi lavrada notificação de lançamento, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2014, ano-calendário 2013. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	3.040,56
Multa de Ofício (75%)	2.280,42
Juros de Mora - calculados até o lançamento	759,83
IRPF (Sujeito à Multa de Mora)	-
Multa de Mora	-
Juros de Mora - calculados até o lançamento	-
Total do Crédito Tributário Apurado	6.080,81

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no valor total de R\$ 13.465,73, detalhadas na notificação de lançamento (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal), que apontou em síntese: regularmente intimado, não aprestou resposta.

Cientificado(a) do lançamento, o(a) contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que não respondeu pois extraviou a intimação. Apresenta os documentos solicitados.

Em 30/01/2018, foi proferido Despacho Decisório que efetuou revisão de ofício, acatando o montante de R\$ 11.785,73 de despesas médicas. Não foi aceita a despesa referente à Henrique Poiars Goulart Gomes, pois não especifica a data dos pagamentos e recibo com data de 2014.

Intimada da revisão de ofício, a contribuinte não apresentou resposta.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

Ementa: EMENTA. DISPENSA.

Ementa dispensada pela Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/12/2020, o sujeito passivo interpôs, em 18/01/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos e foram realizadas no período da declaração

b) ocorrência de erro material a ser considerado na apreciação do pleito

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***glosa sobre deduções de despesas médicas, no valor total de R\$ 1.680,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 5), apontado pela autoridade lançadora:

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****13.465,73 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Antes de ser encaminhado para a Delegacia de Julgamento os autos passaram pelo crivo de uma revisão de ofício (e-fls. 50/51) na qual foram mantidas apenas parte da autuação original, pela seguinte motivação:

HENRIQUE POIARES GOULART GOMES – CPF: 099.422.657-83 – o recibo apresentado, fls. 15, não é hábil para comprovação das despesas, pois não especifica a data dos pagamentos. Ademais, a data do recibo é de 28 de março de 2014. Somente os pagamentos efetuados no ano- calendário 2013 são passíveis de dedução na DIRPF exercício 2014.

Já o julgamento anterior, apenas ratificou a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade de tais despesas médicas (e-fls. 67), descrita na revisão de ofício:

Conforme já relatado na revisão de ofício, o recibo apresentado referente ao prestador de serviço Henrique Gomes, não especifica as datas dos pagamentos, sendo que somente são dedutíveis os valores pagos no decorrer do ano-calendário de 2013.

A impugnante não apresentou novos documentos, devendo, portanto, ser confirmada a glosa mantida na revisão de ofício efetuada.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte***, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.**

Verifica-se que o único óbice apontado pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas foi **a falta de especificação das datas de pagamentos no recibo apresentado.**

Já a decisão de piso limitou-se apenas a **ratificar que esta falha no recibo não foi sanada.**

Pois bem!

Com a peça recursal, a interessada junta aos autos **declarações** (e-fls. 83/84), emitidas pelo respectivo profissional, informando **que o pagamento dos serviços prestados ocorreram no ano-calendário de 2013.**

Após análise da documentação probatória acostada aos autos, entendo que a recorrente **logra êxito em sanar a lacuna apontada neste procedimento fiscal, comprovando a regularidade dos seus dispêndios médicos.**

Assim, **voto pela reconhecimento da dedutibilidade das deduções com despesas médicas constantes deste recurso voluntário.**

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura